



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.100296/2018
Data de autuação: 27/12/2018
Regulada: CEDAE
Assunto: Notícia veiculada em noticiário sobre rompimento de tubulação da CEDAE e invasão de água em casas em Nova Iguaçu
Sessão Regulatória: 30 de setembro de 2021

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado tendo em vista o noticiário^[i] de 26/12/2018, que veiculou o rompimento de tubulação da CEDAE no bairro Jardim Laranjeiras, em Nova Iguaçu.

Informada da autuação do presente regulatório pelo Ofício AGENERSA/SECEX nº 06/2019^[ii], a CEDAE, inicialmente, se manifestou no sentido de reconhecer a demora na execução dos serviços de manutenção, tendo em vista ter havido descumprimento contratual por parte de empresa terceirizada, contratada para este fim.

Em seguimento, respondendo ao Ofício AGENERSA/SECEX nº 059/2019^[iii], a CEDAE^[iv] informou “*que houve rompimento em uma adutora DN400 na Travessa Mineira com Rua Des. Ferreira Pinto – Jardim Laranjeiras, tendo a CEDAE realizado a manutenção no dia 26/12/2018, com início às 07h30min e conclusão às 15h, que consistiu em substituição de 6m de tubo Defofo DN400, fechamento com duas luvas de correr JM DN400. Inobstante tal fato, a CEDAE cadastrou as famílias e está realizando o ressarcimento dos usuários atingidos pelo rompimento da referida adutora (...)*”.

Enviados os autos à Câmara de Resíduos Sólidos – CARES^[v], que após minuciosa análise *in loco*, **realizando vistoria técnica no mesmo dia do fato**, produziu a Nota Técnica CARES nº 04/2019^[vi], cujo objetivo foi o de avaliar as causas do ocorrido, veio acompanhada de 2 (dois) anexos^[vii] e extenso material fotográfico. A referida vistoria trouxe importantes elementos para a devida instrução do presente feito:

1 – O rompimento da adutora ocorreu no dia 26/12/2018 às 03h30min, tendo a CEDAE sido informada às 06:00 h e sua primeira equipe chegou ao local às 06:30 h;

- 2 – O fato gerou “*consequências danosas*”;
- 3 – Total de 08 (oito) residências foram invadidas pelas águas;
- 4 – Uma área de 200 m² de asfalto cedeu;
- 5 – Não houve perda de vidas humanas;
- 6 – Constatado grande número de colaboradores da CEDAE atuando na localidade (equipes de emergência, manutenção e operação, já que as equipes de segurança patrimonial, assistência social e seguranças já haviam concluído os levantamentos no local);
- 7 – Possível causa do rompimento teria sido sobrecarga do solo, por intenso tráfego de veículos pesados no local;
- 8 – Morador de nome Elson Evandro Soares relatou que após a Prefeitura asfaltar a via, no início de dezembro de 2018, começou a ocorrer vazamento de água;
- 9 – Para viabilizar a conclusão do reparo às 15:30 do mesmo dia, ocorreu a redução do abastecimento de vários bairros, tendo a CARES destacado que o Relatório Detalhado do Informe de Acidente/Incidente produzido pela CEDAE, contrariamente ao constatado, informou que “*Não houve danos a terceiros e nem clientes afetados*”;
- 10 – Moradores informaram que houve o cadastramento dos atingidos pelos danos e oferecida alimentação, bem como iriam receber ajuda de custo e todos os bens perdidos seriam repostos no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 11 – Alguns moradores assinalaram que, por seus imóveis se encontrarem inabitáveis por conta do evento danoso, estavam reivindicando hospedagem provisória em hotel, o que, na ocasião, estava em análise pela CEDAE.

Por fim, a CARES sugeriu que fosse “*encaminhado ofício à CEDAE solicitando que apresente o levantamento dos custos totais das despesas diretas e indiretas com o rompimento e reparo da adutora, considerando mão-de-obra, equipamentos, pagamento de danos a terceiros e outras correlatas*”.

Em resposta à determinação contida no Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 125/2019, a CEDAE trouxe aos autos planilhas com os custos de reparo da adutora^[viii], considerados mão-de-obra e equipamentos, bem como os relativos ao ressarcimento de danos materiais aos usuários atingidos.

Em seguimento, a CARES, após análise da manifestação complementar da CEDAE, assinalou que^[ix] “*a Companhia cumpriu as sugestões contidas no Parecer nº 04/2019, às folhas 22/41 (...)*”. De forma objetiva, certificou acerca da vinda das informações sobre os custos advindos do rompimento da adutora, bem como que alguns pleitos de ressarcimento se encontravam em análise. Aduziu, ainda, que “*nenhuma das pessoas que foram afetadas pelo rompimento da adutora no Bairro Jardim Laranjeira, em Nova Iguaçu, no dia 26/12/2018, possuem matrícula na CEDAE.*”

Concluiu a CARES “*com o entendimento de que com base nas providências que estão sendo adotadas, a Companhia atendeu às solicitações da CARES de forma satisfatória.*”

Adiante, em manifestação complementar^[x], a CEDAE corroborou com o parecer da CARES, ratificando que estava “*tomando todas as providências necessárias ao reparo do acidente ocorrido na Adutora em Jardim Laranjeiras em Nova Iguaçu*”.

Encaminhados os autos à Procuradoria desta Agência^[xi], o referido Órgão Jurídico sugeriu que a CEDAE informe se “*os moradores da localidade, Sra Fernanda Almeida dos Santos e Sr. Elson Evandro*

Soares do Vale (fls. 52), foram devidamente ressarcidos, em caso negativo, que apresente um prazo limite para conclusão, em caso positivo, que apresente os valores pagos”.

Em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 335/2019, a CEDAE confirma os ressarcimentos^[xii], trazendo os respectivos termos de acordo e quitação.

Ato contínuo, retornando os autos à Procuradoria^[xiii] desta Agência, para detida análise da documentação comprobatória trazida aos autos pela Companhia, o Órgão Jurídico desta Agência, após breve relato dos movimentos do processo, opinou^[xiv] nos seguintes termos:

“(…) Verificamos ao compulsar os autos em análise que a Companhia CEDAE realmente ressarciu os moradores afetados pelo rompimento da tubulação que atingiu as casas em Nova Iguaçu, objeto destes autos. Assim, entendemos, corroborando com o entendimento da área técnica da Agência Reguladora. Não obstante tal fato, necessário acrescentar que a CEDAE não se houve condizente com o Decreto Estadual nº 45.344, de 17 de agosto de 2015, em seu artigo 2º, conforme a própria Concessionária admite, fls. 13. Em vista disso, de acordo com a documentação presente nos autos, entendemos que a Concessionária é passível de penalidade.”

Encaminhados os autos à Câmara Técnica de Saneamento – CASAN^[xv], por conta da revogação da atribuição temporária dos assuntos relacionados à regulação e fiscalização da CEDAE à CARES^[xvi], a Câmara Técnica se manifestou nos seguintes termos:

“(…) Corrobora com o Relatório de Vistoria Técnica CARES nº 04/2019, de 16/04/2019, às fls. 22 a 41, bem como o Parecer CARES 59/2019, de 06/05/2019, às fls. 54 e 55 e concorda com o Parecer da Procuradoria nº 160/2019 – EVB, de 17/09/2019, às fls. 76 e 77, quanto à aplicação de penalidade.”

Em prosseguimento, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021^[xvii].

Posteriormente, objetivando o encerramento da instrução, a AGENERSA disponibilizou *link* à Concessionária, de forma a conceder amplo acesso aos autos^[xviii] e dar ciência do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas Razões Finais.


Em resposta ao Ofício enviado por esta Agência, a CEG, em suas Razões Finais^[xix], preliminarmente formulou pleito de descon sideração do Ofício CEDAE ACP – DP nº 026/2019, “*tendo em vista sua juntada equivocada e sem relação com o caso concreto apresentado, não podendo servir de fundamentação de decisão do processo e, conseqüentemente, pela descon sideração dos entendimentos acostados aos autos embasados nas informações constantes no mencionado ofício*”.

Assinalou, ainda, a Companhia que, “*das 8 (oito) famílias afetadas pelo rompimento em questão, a Companhia realizou o ressarcimento de 4 (quatro) famílias que realizaram a solicitação de ressarcimento por meio de RD. Nota-se que 1 (uma) família, através da Sra Jania dos Santos Mendes Pereira e RD 0061/2019, ajuizou ação individual inviabilizando o ressarcimento de forma administrativa, e 3 (três) famílias não realizaram a solicitação de ressarcimento por meio de RD na empresa (…)*”.

Por fim, a Regulada afirmou que “*(…) não merece prosperar a sugestão de penalidade emanada pela r. Procuradoria da AGENERSA, uma vez que as informações prestadas através do ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019 não possuem relação com o caso em tela, além de juntadas de forma*

equivocada, sob pena de nulidade de qualquer decisão emanada em tal sentido. Sendo assim, a CEDAE requer esse Ínclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo, sem atendimento de sugestão de penalidade por suposto descumprimento Decreto Estadual nº 45.344/2015, em seu artigo 2º”.

É o Relatório.



Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Noticiário Bom dia Rio: Folhas 04.

[ii] Folhas 06/07.

[iii] Folhas 08/09.

[iv] Ofício CEDAE ACP – DP nº 134/2019: Folhas 20.

[v] Atribuição temporária dos assuntos relacionados à regulação e fiscalização da CEDAE à Câmara de Resíduos Sólidos - CARES, tendo em vista o volume de trabalho na Câmara de Saneamento – CASAN: Aviso publicado no D.O. de 27/02/2019.

[vi] Nota Técnica CARES nº 04/2019: Folhas 22/41.

[vii] Anexo 1 - Informe de Acidente/Incidente CEDAE: Folhas 42 e Relatório detalhado de Acidente/Incidente CEDAE: Folhas 43.

[viii] Ofício CEDAE ACP – DP nº 310/2019: Folhas 50/52.

[ix] Parecer 59/2018: Folhas 54/55.

[x] Ofício CEDAE ADPR – 39 nº 415/2019: Folhas 60.

[xi] Despacho de encaminhamento à Procuradoria: Folhas 61.

[xii] Ofício CEDAE DPR nº 403/2019: Folhas 67/74.

[xiii] Despacho de encaminhamento: Folhas 75.

[xiv] Parecer 160/2019 – EVB: Folhas 76/77.

[xv] Despacho de encaminhamento: Folhas 78.

[xvi] Aviso DOERJ de 25/11/2019

[xvii] Redistribuição: Folhas 85.

[xviii] Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI nº 735/2021: Folhas 87/88.

[xix] Razões Finais: Folhas 90/101.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/10/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23047522** e o código CRC **118CC59E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002683/2021

SEI nº 23047522

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 21/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002683/2021

INTERESSADO: AGENERSA

Processo nº: E-12/003.100296/2018

Data de autuação: 27/12/2018

Regulada: CEDAE

Assunto: Notícia veiculada em noticiário sobre rompimento de tubulação da CEDAE e invasão de água em casas em Nova Iguaçu

Sessão Regulatória: 30 de setembro de 2021

VOTO

O ponto de partida do presente processo regulatório foi a notícia amplamente veiculada, em dezembro de 2018, de rompimento da tubulação da CEDAE no bairro Jardim Laranjeiras, em Nova Iguaçu. O rompimento da adutora foi fato notório e a própria Companhia o admite. Resta saber suas causas e como suas consequências foram conduzidas.

A Câmara de Resíduos Sólidos – CARES **realizou vistoria técnica no mesmo dia do fato**, trazendo algumas informações relevantes, destacando-se:

- i: o rompimento da adutora ocorreu no dia 26/12/2018 às 03h30min, a CEDAE foi informada às 06:00h e sua primeira equipe chegou ao local às 06:30h;*
- ii: o total de 08 (oito) residências foram invadidas pelas águas, não havendo perda de vidas humanas e houve cadastramento dos atingidos para ressarcimento dos danos e oferecimento de alimentação e ajuda de custo;*
- iii: o asfalto da via cedeu em uma área de 200 m²;*
- iv: houve o deslocamento de numerosas equipes pela CEDAE para atuar na localidade;*
- v: a possível causa do rompimento teria sido a sobrecarga do solo, após a Prefeitura ter asfaltado a via, caracterizada por intenso tráfego de veículos pesados, havendo, ainda, notícia nos autos de ocorrência de vazamento no local a partir dos primeiros dias do mês do ocorrido;*
- vi: Houve interrupção do abastecimento em vários bairros para viabilizar o reparo;*
- vii: Foi detectada incongruência no Relatório Detalhado do Acidente/Incidente produzido pela CEDAE ao assinalar a inexistência de danos a terceiros e clientes”.*

Por solicitação da CARES, a CEDAE trouxe aos autos informações acerca dos custos de reparo da adutora, bem como os relativos à assistência prestada aos moradores atingidos.

Em seguimento, os autos foram enviados à Procuradoria desta Agência, que entendeu por necessários maiores esclarecimentos acerca dos ressarcimentos, havendo, na sequência, a juntada dos respectivos termos de acordo pela Companhia.

A Procuradoria desta Agência, em nova manifestação, após detida análise, opinou no seguinte sentido:

“1 – (...) A Companhia CEDAE realmente ressarciu os moradores afetados pelo rompimento da tubulação (...) corroborando com o entendimento da área técnica da Agência Reguladora.

2 – (...) A CEDAE não se houve condizente com o Decreto Estadual nº 45.344, de 17 de agosto de 2015, em seu artigo 2º, conforme a própria Concessionária admite, fls. 13 (...), entendemos que a Concessionária é passível de penalização.”

Diante da revogação da atribuição temporária dos assuntos relacionados à regulação e fiscalização da CEDAE à Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CARES, a Câmara Técnica de Saneamento - CASAN se manifestou, alinhando-se aos pareceres da CARES e da Procuradoria.

Em sede de Razões Finais, a CEDAE, inicialmente, formulou requerimento preliminar para a desconsideração do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019, por se tratar de documento estranho ao processo. Destacou, ainda, que procedeu o ressarcimento pelos danos causados, concluindo não haver motivo para aplicação de penalidade, requerendo, ao final, o encerramento do feito.

De início, deve-se analisar a questão preliminar suscitada pela Companhia, meio pelo qual alegou que o Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019^[i] não guardaria qualquer relação com o assunto em apreço, e finalizou, afirmando ter ocorrido juntada equivocada e, por tal razão, requereu sua desconsideração, de modo que o documento em tela não seja referência para qualquer decisão a ser proferida neste processo. De fato, o referido Ofício não está relacionado ao presente feito. Sendo assim, ao meu sentir, assiste razão à CEDAE e o Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019, de folhas 11/14, por ser documento estranho ao presente feito, **deve ser desconsiderado e desentranhado dos autos.**

Adentrando à análise do mérito, restou evidente nos autos que a Regulada definiu o ocorrido - rompimento da adutora - como evento inevitável.^[ii] De todo modo, o documento produzido unilateralmente pela Companhia, denominado “Anexo 2 – Relatório Detalhado de Acidente/Incidente”, assinalou na descrição do tipo de acidente: “Serviço de reparo de vazamento executado na tubulação de ferro fundido DN 400. A mesma estava com uma rachadura devido ao intenso tráfego de veículos pesados no local”.

Com relação à afirmação da CEDAE, de que “*não houve danos a terceiros e nem clientes afetados*”, esta se revela **absolutamente inverídica**. A CARES muito bem destacou, em sua Nota Técnica, produzida com base em vistoria *in loco* e realizada no próprio dia do incidente, a existência de contradição entre o sustentado pela Companhia e duas certezas constatadas nos autos: a redução do abastecimento em vários bairros, de modo a viabilizar o reparo e o farto material fotográfico produzido.

Ou seja, **além das 8 (oito) famílias atingidas, milhares de pessoas foram afetadas pelo rompimento da adutora** e, ainda assim, **a Companhia insistiu na narrativa de inexistência de danos aos usuários**, conforme manifestação de folhas 50^[iii].

Ao longo do processo restou evidente que, de fato, houve intervenções pela Prefeitura local, com a execução do serviço de colocação de asfalto na via e que, a partir deste fato, teve início um vazamento na tubulação, conforme relato de morador, às folhas 24 dos autos, **afirmação esta que não recebeu qualquer contestação por parte da CEDAE**, o que lhe atraiu verossimilhança.

Importante pontuar, pela pertinência com o caso em análise, que não há, em nosso ordenamento jurídico, unanimidade acerca da definição dos conceitos de caso fortuito e força maior, que, em tese, poderiam relativizar a responsabilidade da Delegatária em eventos para os quais, supostamente, não teria dado causa^[iv].

A Constituição da República, em seu Artigo 37, parágrafo 6º^[v], determina que as pessoas jurídicas de direito público, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, devem responder pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem. Nosso sistema claramente adotou a Teoria do Risco Administrativo, que exige, para a configuração da responsabilidade objetiva do ente público, que o seu atuar, quer seja por ação ou omissão, tenha concorrido para o evento danoso. Ou seja, a responsabilização pressupõe um tríptico aspecto: a ocorrência do evento danoso; a participação do agente causador, por ação ou omissão; e o nexo de causalidade.

Assim, a responsabilidade da Companhia somente seria afastada com a demonstração inquestionável da ocorrência de fortuito externo^[vi], ou seja, de fato absolutamente alheio à prestação do serviço que lhe é atribuído, o que resultaria na inexistência, nesta hipótese, do nexo de causalidade. No caso sob exame, ao contrário, fica evidenciado o Risco Administrativo, já que as intervenções realizadas pelo poder municipal local não tiveram o condão de configurar tal excludente de responsabilidade, haja vista que, **dentre as atribuições da CEDAE, está o dever permanente de vigilância no que se refere à manutenção e segurança de seus equipamentos**, o que guarda estreita relação com os serviços delegados, integrando, de forma inafastável, a própria finalidade de sua atividade prestadora de serviço público.

Destaca-se, por outro lado, que os autos comprovam que o rompimento da rede de adução da Regulada afetou a vida de 8 (oito) famílias, cujas residências foram invadidas pelas águas^[vii].

Cabe ressaltar, ainda, que com o advento do Novo Marco Legal do Saneamento^[viii], o Estado do Rio de Janeiro avançou para o limiar de um novo tempo, com a inevitável expansão dos processos licitatórios na área do saneamento básico, de modo que sejam atingidas as metas de universalização até 2033, assegurando que 99% (noventa e nove por cento) da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% (noventa por cento) à coleta e tratamento de esgoto, já que o quadro atual, de 35 (trinta e cinco) milhões de pessoas sem acesso à água tratada e mais de cem milhões excluídos dos serviços regulares de esgotamento sanitário, se revela inaceitável do ponto de vista civilizatório.

Nesse passo, este cenário de expansão estrutural exigirá um aperfeiçoamento dos mecanismos de atendimento e relacionamento entre Delegatárias e usuários e, eventualmente, à terceiros atingidos pelos serviços públicos prestados, havendo a imperiosa necessidade de elevação dos padrões atuais para níveis verdadeiramente adequados.

Situações como a destes autos devem implicar em uma condução mais sensível e condizente. Isto porque o assunto deste Regulatório revela a atualidade da discussão acerca da implementação de mecanismos que possuam efetividade, não somente na prevenção, mas para **a condução humanizada das consequências advindas de acidentes**, como no caso de rompimento de uma adutora. Tanto é verdade, que o Processo Regulatório nº E-12/003.100280/2018, que trata da “*Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-Adutoras*”, relacionado à CEDAE, também de minha Relatoria, será votado nesta mesma Sessão Regulatória.

É absolutamente imperioso o estabelecimento de procedimentos operacionais que contemplem o atendimento humanizado aos atingidos por acidentes, objetivando sempre a excelência na prestação do serviço e viabilizando o progressivo avanço civilizatório - anseio de toda a nossa sociedade.

Com efeito, constatou-se que **os autos demonstram a comprovação efetiva de ressarcimento de apenas 2 (dois) dos atingidos, por meio de pagamento fora do prazo estabelecido** - de 30 (trinta) dias^[ix] - aos seus representantes: Elson Evandro^[x] (em 08 de abril de 2019) e Fernanda Almeida^[xi] (em 22 de fevereiro de 2019).

Apesar das famílias de Sebastiana Almeida e de Leila de Jesus serem apontadas pela Companhia como destinatárias de ressarcimento^[xii], **os autos não registram os termos de acordo com as respectivas datas de pagamento**. Já a afirmação da Companhia que a família de Jania dos Santos ajuizou ação judicial, leva à conclusão lógica que seu pleito^[xiii] não foi deferido na forma esperada, inexistindo maiores detalhes nos autos.

Outro ponto que merece destaque e análise, é a assertiva da Delegatária de que: “3 (três) famílias não realizaram solicitação de ressarcimento por meio de RD na empresa.”^[xiv] Certo é que se traduz em ônus, dever e obrigação da Companhia^[xv] concretizar o devido ressarcimento dos danos decorrentes do exercício de sua atividade, e empreender esforços para tais recomposições se amolda como etapa lógica deste procedimento. Portanto, posicionar-se passivamente, aparentemente aguardando a iniciativa dos atingidos, se revela como uma conduta em desacordo com suas obrigações. **Inexiste nos autos qualquer prova que houve entrega de alimentação, pagamento de ajuda de custo ou qualquer compensação a estas 3 (três) famílias**, que sequer foram identificadas, o que reputo como fato grave.

Nesse passo, considerando a Nota Técnica da CARES, parece razoável supor que todas as 8 (oito) famílias suportaram prejuízos - *vide* foto de folhas 23 - inclusive com alguns relatos de que suas residências estavam inabitáveis, razão pela qual formularam pleito de hospedagem provisória em hotéis^[xvi], inexistindo, igualmente, registro de que tal benefício teria sido concedido, ou sequer analisado, pela Companhia.

Portanto, concluo que **a CEDAE não se desincumbiu, de forma satisfatória, do encargo de demonstrar a realização da identificação e cadastro efetivo de todos os atingidos**. Os autos não registram todas as 8 (oito) famílias atingidas e seus pleitos ou prejuízos, com discriminação de valores solicitados, ressarcidos ou indeferidos, bem como comprovação de oferecimento de hospedagem em hotéis, alimentação, ajuda de custo e afins de forma clara. Não há, também, registro de qualquer tentativa de contato inexitoso com as 3 (três) famílias mencionadas e não identificadas nas Razões Finais da Delegatária, que somente alegou que àquelas “*não realizaram a solicitação de ressarcimento*”. A singela planilha trazida em suas Razões Finais apenas certifica que a recomposição dos danos se revestiu de informações incompletas e insatisfatórias.

Dessa forma, entendo que a CEDAE infringiu o Artigo 3º, incisos II, VI, XIV do Decreto 45.344/2015, que estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização de suas atividades, viabilizando, portanto, a aplicação de penalidade, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

A conduta da Companhia possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que o fato gerador do presente regulatório - rompimento de adutora - gerou riscos iminentes para toda a coletividade, afetando diversas famílias, razão pela qual deve ser repellido de maneira veemente.

Para tanto, entendo que a penalidade de multa, no percentual de 0,001% (um milésimo por cento), com fundamento no Artigo 3º, incisos I, II, VI, XIV do Decreto 45.344/2015 e nos Artigos 15, inciso II; 19, inciso VIII; 21, inciso II; e 22, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Pelo exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (26/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I, II, VI e XIV, do Artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015, com base nos Artigos 15, inciso II; 19, inciso VIII; 21, inciso II; e 22, inciso IV, estes da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;
3. Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos demonstrativo completo com a identificação cadastral de todas as famílias atingidas pelo rompimento da adutora, acompanhadas dos termos de acordo celebrados, a discriminação de valores solicitados e efetivamente pagos; e benefícios eventualmente disponibilizados, como alimentação, hospedagem, ajuda de custo e outros, se for o caso, com o lapso temporal respectivo de sua concessão e, em caso de inexistência, prova hábil de tentativa de ressarcimento de danos;
4. Determinar que a SECEX proceda o desentranhamento do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019, às folhas 11/14, haja vista ser documento estranho aos presentes autos;
5. Determinar que a SECEX altere o assunto do presente Processo Regulatório para “Rompimento de Tubulação da CEDAE causando invasão de água em residências de moradores de Jardim Laranjeiras, em Nova Iguaçu”.

É como voto


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019: Folhas 11/14.

[ii] “acontecimento imprevisto e sem nexos causal efetivamente comprovado, que geraram danos, contudo, não tendo a Companhia dado ensejo ao acidente, visto que a possível causa foi cedimento de asfalto de uma área

de aproximadamente 200 m² realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, provavelmente ocasionando sobrecarga no solo, devido ao intenso tráfego de veículos pesados no local”: Razões Finais.

[iii] Ofício CEDAE ACP – DP nº 310/2019: Folhas 50.

[iv] “O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto. Ambos, equiparados no dispositivo legal supratranscrito, constituem excludentes da responsabilidade porque afetam a relação de causalidade, rompendo-a entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. IV, São Paulo: Saraiva, 2007).

[v] “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

[vi] Código Civil:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”.

[vii] “Em função do rompimento, a água inundou a Travessa Mineira e as ruas Desembargador Ferreira Pinto e Desembargador Altair Parreiras, tendo invadido 08 (oito) residências”. Folhas 23 – Nota Técnica da CARES.

[viii] Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

[ix] Nota Técnica CARES: “Segundo a CEDAE, os moradores das residências afetadas pelo rompimento iriam receber uma ajuda de custo e teriam todos os bens perdidos repostos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias” - Folhas 31.

[x] Termo de Acordo: Folhas 71.

[xi] Termo de Acordo e Quitação: Folhas 74.

[xii] Ofício CEDAE DPR-7 nº 412/2021: Razões finais.

[xiii] Planilha da CEDAE: Folhas 52.

[xiv] Ofício CEDAE DPR-7 nº 412/2021: Razões finais.

[xv] Decreto nº 45.344 de 17 de agosto de 2015:

“Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

(...)

XIV - ressarcir os usuários pelos danos decorrentes da prestação de serviços na forma da lei (...).”

[xvi] Pedido de hospedagem: Folhas 33.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/10/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **23047732** e o código CRC **D7DBF9F4**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002683/2021

SEI nº 23047732



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. ___, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

CEDAE – Notícia veiculada em noticiário sobre rompimento de tubulação da CEDAE e invasão de água em casas em Nova Iguaçu.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. **E-12/003.100296/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (26/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I, II, VI e XIV, do Artigo 3º do Decreto n.º 45.334/2015, com base nos Artigos 15, inciso II; 19, inciso VIII; 21, inciso II; e 22, inciso IV, estes da Instrução Normativa CODIR n.º 066/2016;

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 066/2016;

Art. 3º. Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos demonstrativo completo com a identificação cadastral de todas as famílias atingidas pelo rompimento da adutora, acompanhadas dos termos de acordo celebrados, a discriminação de valores solicitados e efetivamente pagos; e benefícios eventualmente disponibilizados, como alimentação, hospedagem, ajuda de custo e outros, se for o caso, com o lapso temporal respectivo de sua concessão e, em caso de inexistência, prova hábil de tentativa de ressarcimento de danos;

Art. 4º. Determinar que a SECEX proceda o desentranhamento do Ofício CEDAE ACP-DP n.º 026/2019, às folhas 11/14, haja vista ser documento estranho aos presentes autos;

Art. 5º. Determinar que a SECEX altere o assunto do presente Processo Regulatório para “Rompimento de Tubulação da CEDAE causando invasão de água em residências de moradores de Jardim Laranjeiras, em Nova Iguaçu”;

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro-Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 07/10/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 07/10/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23048202** e o código CRC **D34573D0**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002683/2021

SEI nº 23048202

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4304
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100296/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (26/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I, II, VI e XIV, do Artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015, com base nos Artigos 15, inciso II; 19, inciso VIII; 21, inciso II; e 22, inciso IV, estes da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CA-SAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos demonstrativo completo com a identificação cadastral de todas as famílias atingidas pelo rompimento da adutora, acompanhadas dos termos de acordo celebrados, a discriminação de valores solicitados e efetivamente pagos; e benefícios eventualmente disponibilizados, como alimentação, hospedagem, ajuda de custo e outros, se for o caso, com o lapso temporal respectivo de sua concessão e, em caso de inexistência, prova hábil de tentativa de ressarcimento de danos.

Art. 4º - Determinar que a SECEX proceda o desentranhamento do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019, às folhas 11/14, haja vista ser documento estranho aos presentes autos.

Art. 5º - Determinar que a SECEX altere o assunto do presente Processo Regulatório para "Rompiemento de Tubulação da CEDAE causando invasão de água em residências de moradores de Jardim Laranjeiras, em Nova Iguaçu".

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348982

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4305
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1440/2020 (PROTÓCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001399/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Expedir ofício ao Ministério Público informando que, após vistoria da Câmara de Saneamento desta Agência, não se verificaram falhas na prestação do serviço por parte da CEDAE, disponibilizando os documentos pertinentes.

Art. 2º - Não havendo pedido de esclarecimentos pelo Ministério Público, proceder com o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348983

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4306
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

COMPANHIA CEDAE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001029/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a Resolução AGENERSA n.º 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017 para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348984

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4307
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRAS E INSTALAÇÕES DA CEG/RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.314/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.825/2019, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348985

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4308
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100225/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.256/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348986

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4309
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000956/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.275/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348987

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4310
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO)

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-E-12/003.100015/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração 065/2020, observando-se, por ora, a suspensão judicial da exigibilidade da multa;

Art. 2º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da demanda judicial - TJRJ - Processo nº 0103006-20.2020.8.19.0001;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348988

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4311
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja lavrado novo Auto de Infração, mantendo-se a memória de cálculo elaborada pela CAPET, com as assinaturas da Secretaria Executiva, CAENE, CAPET e Concessionária, conforme art. 10, inciso VII da IN 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da correspondente demanda judicial - TJRJ - Ação Anulatória nº 0103154-31.2020.8.19.0001.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348989

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4312
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.067/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348990

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4313
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.068/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG Rio cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348991

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4314
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG Rio, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV, do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de mul-